



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 040/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**208ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/13**  
**PROCESSO Nº. 1/400/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201021052-8**  
**RECORRENTE: SOLUÇÃO TRANSPORTES PONTUAL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Fábio de Melo Bezerra**  
**MATRÍCULA: 4977771X**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2.** A empresa foi autuada por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem destinatário certo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo imputada ao recorrente, vez que as máquinas transportadas pela empresa eram usadas, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão de procedência prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos arts. 829; 877 e 42, inciso I do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A autuada transportava sob sua responsabilidade mercadorias desacompanhadas de nota fiscal com destinatário incerto em desacordo com o RICMS-CE convenio S/N de 1970 que determina a circulação de mercadoria para um destinatário legalmente estabelecido. Motivo do Auto de Infração.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 47.850,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.134,50
Multa	R\$ 14.355,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.489,50</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;
- Pesquisas às fls. 08/10;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 622/2010 às fls. 11/12;
- Autorização às fls. 13;
- Documentos às fls. 14;
- Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias às fls. 15;
- Documentos Fiscais às fls. 16/18;
- Mandado de Notificação e Intimação às fls. 19;
- Mandado de Segurança às fls. 20/23;
- Termo de Juntada e ciência do AR referente ao Auto de Infração às fls. 24/25;
- Termo de Revelia às fls. 26;
- Juntada às fls. 27;
- Despacho às fls. 28;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 29;
- Juntada da Procuração às fls. 30/31.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 32/35 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário em liça, haja vista que a empresa transportava mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, infringindo o disposto no RICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 47.850,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.134,50
Multa	R\$ 14.355,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.489,50</b>

Irresignada com a decisão singular de procedência da ação fiscal, a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 42/47, ocasião em que requereu a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude da imperiosa necessidade de redução da base de cálculo, tendo em vista que as mercadorias em tela já eram usadas e estavam desmontadas, de modo que não merece prosperar o valor da base de cálculo apresentado pelo autuante, vez que este considerou as mercadorias como se fossem novas.

Por intermédio do Parecer de Nº **351/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão singular condenatória para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, bem como a responsabilidade da empresa transportadora pelo pagamento do imposto devido, consoante dispõe a legislação estadual em apreço, de tal sorte que não cabe à autuada escusar-se da referida obrigação. No entanto, convém ressaltar a redução da base de cálculo imputada ao recorrente, a qual passará a figurar no valor de R\$ 9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SOLUÇÃO TRANSPORTES PONTUAL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201021052-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais**, haja vista que o contribuinte transportava mercadorias sem notas fiscais e sem destinatário certo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

Inicialmente, convém ressaltar que o contribuinte foi autuado por transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e sem destinatário certo, de tal sorte que a infração fiscal em comento produziu um crédito tributário no valor de R\$ 22.489,50 (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Mediante análise acurada do caderno processual, verifica-se que a acusação encontra-se perfeitamente delineada, de modo que se entende pela caracterização do ilícito fiscal em liça, vez que a empresa transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, consubstanciando, assim, a existência de infração tributária por parte da recorrente.

Nesta consonância, mister se faz destacar o que dispõe o art. 829 do RICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.*

Não obstante, no que concerne à responsabilidade referente ao pagamento do ICMS devido, convém salientar que o art. 16 da Lei nº 12.670/96 é ofuscante ao dispor que o transportador da mercadoria também é responsável pelo pagamento do imposto, conforme exposto abaixo:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, infere-se que a conduta praticada pela atuada causou prejuízos para o Estado do Ceará, vez que o lançamento é atividade vinculada plenamente à lei, no sentido de que a ocorrência do fato gerador confere a autoridade fiscal não somente o poder, mas também o dever de lançar quando encontre situação jurídica violadora da legislação.

Em conformidade com o disposto no artigo acima, atesta-se que o ilícito fiscal encontra-se perfeitamente caracterizado, de modo que é cediço ressaltar o que aduz o art. 877 do RICMS, senão vejamos:

*Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.*

Neste sentido, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo reproduzido:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Nesta trilha, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

## **2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Nesta trilha, é oportuno destacar que a empresa atuada de fato incorreu no ilícito tributário imputado pelo Fisco, tendo em vista que se encontra cristalinamente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

delineado acima que a mesma transportou mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e sem destinatário certo.

Ademais, é de bom alvitre salientar a imperiosa necessidade de se realizar a redução da base de cálculo efetuada pelo autuante, tendo em vista que o mesmo procedeu ao cálculo considerando as máquinas como novas, no entanto, as mesmas já se encontram usadas, e, algumas desmontadas, conforme o próprio agente fiscal descreveu no Certificado de Guarda de Mercadorias concernente às máquinas transportadas pela empresa.

Neste sentido, convém observar que o art. 42, inciso I do Dec. nº 24.569/97 disciplina acerca do tema, ocasião em que aduz que o valor da base de cálculo deverá ser reduzido na base de 80% nos casos em que as mercadorias, a saber, máquinas, dentre outros, forem usados, senão vejamos:

*Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:*

*I – 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;*

Isto posto, consoante a legitimidade da redução da base de cálculo mencionada acima, vez que as máquinas transportadas pela empresa já eram usadas, ressalta-se que o novo valor da base de cálculo da infração fiscal será de R\$ 9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), de acordo com a redução de 80% referida acima.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma parcial da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo imputada ao recorrente, vez que as máquinas transportadas pela mesma já eram usadas.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 9.570,00
-----------------	--------------



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.626,90
Multa	R\$ 2.871,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.497,90</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOLUÇÃO TRANSPORTES PONTUAL LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, dotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado